



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.809, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena de roubo quando cometido com simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1444/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a pena de roubo quando cometido com simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ou com simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir;” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa pretende estabelecer no Código Penal majoração de pena em casos de roubo cometido com simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir.

Atualmente, parcela da doutrina e jurisprudência sustenta que diante da utilização de um simulacro não deve incidir majoração, vez que, faltaria à ação a necessária qualificação da ofensividade da conduta pela criação do perigo extra, decorrente do uso de arma de fogo.

Todavia, o presente Projeto de Lei sustenta que a majoração da pena não se liga à ofensividade da conduta, mas ao maior grau de temor infundido na vítima pela visualização de uma arma, elemento presente em igual escala tanto para o uso de arma real como para a fictícia.

LexEdit  
CD235580892100\*



É imprescindível equiparar o tratamento dos crimes cometidos com simulacros de armas de fogo aos dos crimes efetivamente praticados com armas. Em ambos os casos o temor experimentado pela vítima é real.

Ademais os simulacros atuais são tão perfeitas que só sendo um especialista a vítima teria como reconhecer não se tratar de uma arma de fogo real.

Hoje os criminosos já sabem que a utilização de “armas de brinquedo” é conduta atípica, o que lhes confere a segurança de receberem uma pena muito menor se eventualmente forem apanhados pela polícia.

A título de exemplo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo apreendeu, em 2016, 3.574 armas de brinquedo. No mesmo ano, foram retiradas de circulação 11.184 armas de fogo. Em outras palavras, as armas de brinquedo representaram quase 25% do total de armas apreendidas.

Em Minas Gerais, segundo a Polícia Civil, foram apreendidas, em 2015, 2.737 armas de brinquedo. Segundo dados do Ministério Público do Rio de Janeiro, cerca de 40% dos crimes registrados no Estado ocorrem com utilização de simulacro de armas de fogo.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA  
(PL/PB)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**  
**Art. 157**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**